



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA


Processo nº. : 11020.002508/2001-10
Recurso nº. : 133.930
Matéria : IRPF – Ex(s): 1999
Recorrente : 4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Interessado : MAURÍCIO DE OLIVEIRA
Sessão de : 18 de fevereiro de 2004
Acórdão nº. : 104-19.811


IRPF – PRESUNÇÕES - OMISSÃO DE RECEITAS - Lei nº 9.430, de 1996, art. 42 - Na forma do art. 42, § 3º, I, da Lei nº 9.430, de 1996 não são alcançadas pela presunção legal de omissão de receitas transferências intercontas de mesma titularidade.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LELA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado), OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11020.002508/2001-10
Acórdão nº. : 104-19.811
Recurso nº. : 133.930
Recorrente : 4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS

RELATÓRIO

Em cumprimento às normas aplicáveis à matéria a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS, através de sua 4ª Turma, recorre de sua decisão DRJ/DOA Nº 1.598, de 16.10.02, que exonerou o contribuinte, nos autos identificado, do crédito tributário em montante superior à dispensa de recurso de ofício, fls. 175 e 190.

Trata-se de exigência do imposto de renda de pessoa física atinente ao ano calendário de 1998, exercício financeiro de 1999, estribada em presunção legal de omissões de receitas, assim considerados depósitos bancários em origem identificada, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

A decisão recorrida excluiu da base de cálculo do tributo valor correspondente a transferência intercontas de mesma titularidade, devidamente documentada nos autos. Daí, a conseqüente exoneração do crédito tributário.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11020.002508/2001-10
Acórdão nº. : 104-19.811

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

O recurso atende às condições de sua admissibilidade. Dele, portanto, conheço.

Evidentemente, na forma do art. 42, § 3º, I, da Lei nº 9.430/96, não é alcançada pela presunção legal de eventual omissão de receitas, autorizada pelo artigo retromencionado, transferências intercontas de mesma titularidade.

Ora, o Relatório de Diligência, de fls. 169/170, comprova que o valor exonerado na decisão recorrida, integrante da base de cálculo do lançamento, fls. 18, 20 e 46, corresponde a mera transferência bancária intercontas de mesma titularidade.

Portanto, ante o fato material constatado e a expressa disposição legal antes reportada, correto o entendimento recorrido. Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de fevereiro de 2004



ROBERTO WILLIAM GONÇALVES